

MENSAGEM DE VETO N° _____, DE 08 DE JUNHO DE 2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, proponho VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 25/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências.”

A matéria foi deliberada na sessão ordinária do dia 18.05.2026, aprovada por unanimidade pelo Plenário do Legislativo Municipal, sendo encaminhado o Autógrafo de Lei nº 25/2026 para que o Chefe do Executivo se manifeste nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Referido Autógrafo de Lei foi protocolizado junto ao Executivo Municipal na data de 20.05.2026, dispondo o Prefeito do prazo de 15 dias úteis para sancionar ou apresentar veto à matéria, conforme previsto § 1º do artigo 46 da Lei Orgânica local.

Como mencionado acima, a Propositura possui como objeto a criação de política pública a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como público alvo as pessoas com Fibromialgia. Apesar do tema ser de relevante interesse da sociedade, há no Projeto de Lei vício intransponível de inconstitucionalidade formal.

Como é de conhecimento, o vício de inconstitucionalidade formal não pode ser sanado, nem mesmo através de sanção do Chefe do Executivo. Assim, não resta alternativa senão a apresentação de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 24/2026.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria Parlamentar, aprovado na sessão do dia 18.05.2026, objetiva a instituição da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia. Eis o texto deliberado pelo Soberano Plenário da Câmara de Vereadores:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade

Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar, incluindo-se médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, psicólogos e outros profissionais da área de saúde que puderem auxiliar na qualidade de vida da pessoa com Fibromialgia;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e a seus familiares;

III - a disseminação de informações relativa à Fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à informação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho;

VI – o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epistemológicos para dimensionar a magnitude e as características da Fibromialgia.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato com entidades de direito público ou, de forma subsidiária, convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º A pessoa acometida por fibromialgia poderá ser equiparada à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, desde que submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deverá considerar os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social da pessoa acometida por fibromialgia.

Art. 4º Ficam os órgãos públicos e os estabelecimentos privados no município de Anchieta obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

§1º Entendem-se como estabelecimentos privados bancos, supermercados, farmácias, lojas, restaurantes e estabelecimentos similares que atendam ao público em geral.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados ficam obrigados a inserirem, em suas dependências, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da Fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos.

§3º A pessoa com fibromialgia terá acesso a lugares preferenciais em transportes coletivos e estacionar veículos em vagas destinadas a pessoas com deficiência.

§4º A não observância do disposto neste artigo por pessoa física ou jurídica implicará na aplicação de sanções previstas na legislação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de identificação destinados à efetivação dos direitos previstos nesta Lei. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora se reconheça a relevância social da matéria e a legítima preocupação do Poder Legislativo com a proteção das pessoas acometidas por fibromialgia, o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa insanável, circunstância que impede sua conversão em lei.

A proposição institui verdadeira política pública municipal voltada à proteção e promoção dos direitos das pessoas com fibromialgia, estabelecendo diretrizes de atuação governamental, determinando ações administrativas, prevendo atendimento multidisciplinar, capacitação de profissionais, disseminação de informações, estímulo à inserção no mercado de trabalho, incentivo à pesquisa científica e outras medidas que exigem planejamento, coordenação e execução por órgãos da Administração Pública Municipal.

Além disso, o parágrafo único do art. 2º prevê expressamente a possibilidade de celebração de

contratos e convênios para a implementação das diretrizes estabelecidas, o que evidencia repercussões administrativas, operacionais e orçamentárias decorrentes da execução da política pública instituída.

O Projeto também cria obrigações administrativas relacionadas à avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, bem como estabelece mecanismos destinados à efetivação dos direitos nele previstos, matérias que interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública Municipal.

A Constituição Federal consagra o princípio da separação dos Poderes, previsto em seu art. 2º, reservando ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa, atribuições dos órgãos públicos e implementação de políticas governamentais.

É de conhecimento que leis de iniciativa parlamentar que criem programas governamentais, instituem políticas públicas ou imponham atribuições à Administração Pública incorrem em vício formal de iniciativa, por invadirem esfera de competência reservada ao Poder Executivo.

No âmbito municipal, compete privativamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo referente às matérias relacionadas à estrutura administrativa, à gestão dos serviços públicos e à implementação de programas governamentais, especialmente quando deles decorrerem encargos administrativos, financeiros ou operacionais para o Município. É o que se pode interpretar das regras previstas no artigo 44 da Lei Orgânica de Anchieta:

Art. 44 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria Orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

No caso em análise, a instituição da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia exige a adoção de medidas concretas pelo Poder Executivo, envolvendo planejamento administrativo, mobilização de servidores, eventual contratação de serviços, celebração de convênios, organização de fluxos de atendimento e implementação de ações permanentes de governo, circunstâncias que caracterizam inequívoca ingerência em matéria de iniciativa reservada. O Legislativo, na prática, impõe uma série de atribuições administrativas e financeiras ao Executivo, o que significa desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88) e às regras dos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 44 da Lei Orgânica local.

Dessa forma, embora meritória a intenção do legislador, a proposição encontra óbice de natureza constitucional, por afronta ao princípio da separação dos Poderes e às normas que disciplinam a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por tais razões, e com fundamento na inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, devolvo à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Requerendo que os Nobres Edis compreendam o motivo ensejador da opção prevista, solicitando **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 24/2026**.

Confiante na manutenção do veto total, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.

Anchieta/ES, 08 de junho de 2026.

LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES

PREFEITO DE ANCHIETA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003900330031003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Antônio Abrantes** em 08/06/2026 12:25

Checksum: **DFDCD7B2727DAE8235872FD27A0B5DD7F081C1C5533C8F105D6363989807F0E8**

